



## **PARECER N° 87/2026 – CJR E 07/2026 - CFO**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei (Substitutivo Geral) n° 2785/2025**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Dispõe sobre a criação da Gratificação por Exercício de Atividade de Natureza Especial da Assistência Social – GTAS no âmbito do SUAS do Município de Araucária/PR, e dá outras providências.”

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei (Substitutivo Geral) n° 2785/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da Gratificação por Exercício de Atividade de Natureza Especial da Assistência Social – GTAS no âmbito do SUAS do Município de Araucária/PR, e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “O encaminhamento do presente substitutivo geral tem por finalidade promover ajuste pontual de técnica legislativa, a fim de explicitar, de forma expressa, a vedação à cumulação de gratificações e vantagens pecuniárias de mesma natureza, ressalvadas as exceções previstas em lei, conferindo maior segurança jurídica, coerência com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e alinhamento com a interpretação administrativa adotada pelo Município.

A proposta tem como objetivo reconhecer o desempenho dos profissionais da chamada “ponta do sistema”, responsáveis pela execução direta dos programas, projetos, serviços e benefícios da assistência social, nas Proteções Sociais Básica e Especial, bem como na gestão dos sistemas CADÚNICO e Bolsa Família.

A gratificação proposta encontra fundamento legal no inciso VIII do art. 57 da Lei Municipal n° 1.703, de 11 de dezembro de 2006 e será custeada por recursos do Município e viabilizada pela atual estratégia de aplicação dos repasses do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS), que hoje financiam parte significativa da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), liberando margem orçamentária para sua instituição.





Destaca-se que a Gratificação por Atividade de Natureza Especial instituída por esta lei é compatível com as demais gratificações previstas no Estatuto dos Servidores, nos termos do art. 57, desde que não haja identidade de fato gerador, conforme disposto expressamente no texto da proposta.

A medida está respaldada pela Lei Orgânica do Município, pelas legislações federais que regem o SUAS, pela Portaria MDS nº 113/2015, pela NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS nº 269/2006), bem como pela legislação estadual do Paraná sobre cofinanciamento e operacionalização dos serviços socioassistenciais.

A GTAS será fixada no valor mensal de R\$ 715,13, com previsão de reajuste exclusivamente por lei específica, limitada ao índice da revisão geral anual dos servidores, observada a compatibilidade com os repasses ao Fundo Municipal de Assistência Social. Não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, salvo para fins de 13º salário e terço constitucional de férias, e poderá ser revista ou suspensa por ato do Poder Executivo diante da indisponibilidade orçamentária, alteração legal ou extinção dos repasses dos Fundos.

Diante do relevante interesse público, da necessidade de implementar a medida a partir de janeiro de 2026 e dos efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2026, com impacto direto na política de assistência social do Município, reiteramos o pedido de tramitação em regime de urgência, com fundamento no art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.”

É o breve relatório.

## **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do





aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

**“Art. 54.** À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.”

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra “preliminarmente”, ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas “Inicialmente”. O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se da análise do segundo Substitutivo Geral do referido projeto de lei 2785/2025.

A propositura tem como assunto principal a Criação de Complemento Salarial para o trabalhador do SUAS - Sistema Único de Assistência Social. Em consulta ao processo administrativo há informação que o complemento de vencimento em questão será custeado com recursos oriundos do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social transferidos de forma regular e automática para o Fundo Municipal de Assistência Social bem como, o complemento de vencimento será concedido ao conjunto de trabalhadores estatutários de diversos cargos de nível fundamental, médio devidamente lotados na SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social em efetivo exercício.

O valor do complemento de vencimento será de R\$ 715,13 (setecentos e quinze reais e treze centavos) – equivalente ao valor que hoje é referente a Gratificação de Trabalho Técnico Relevante prevista na lei municipal 1703/2006. O substitutivo geral adicionou o §3º do art. 3º que autoriza que a gratificação poderá ser cumulada/estendido aos trabalhadores de nível fundamental e médio que recebam outra gratificação prevista na





lei 1703/2006 - estatuto do servidor de Araucária, desde que não decorrentes do mesmo fato gerador.

Também está presente no processo os cargos elegíveis que compõem as equipes de referência e o quantitativo dos mesmos, e a estimativa de valores que serão transferidos do Fundo nacional – FNAS. Informa-se ainda que no processo foi solicitado o impacto na folha de pagamento dos servidores e o relatório de impacto financeiro.

A Direção da SMAS informou que o valor adicional a ser criado será para 132 servidores, inicialmente para os de nível fundamental e médio, devendo ser considerados o 13º e férias. Os referidos documentos constam no processo Legislativo mesmo com o Substitutivo Geral.

O parecer da PGM expõe que:

O pagamento da gratificação será custeado com recursos do Tesouro Municipal (fonte 1000), viabilizado a partir da liberação orçamentária gerada pelo uso do cofinanciamento federal e estadual para pagamento parcial das folhas de servidores da SMAS, conforme já operacionalizado pela Secretaria.

A minuta do Projeto de Lei foi adequadamente instruída com justificativa técnica, estudo de impacto orçamentário-financeiro, consulta à legislação vigente e documentos comprobatórios.

O art. 3º do projeto de lei prevê que a gratificação não se incorpora na remuneração, para quais quer efeitos, não gera direito adquirido e não repercute em qualquer outra vantagem ou benefício, apenas no 13º e férias.

Os dispositivos do projeto de lei também preveem que a gratificação poderá ser suspensão ou extinta por decisão da administração.

A gratificação será considerada despesa condicionada, não obrigatória, e não continuada, vinculada à manutenção do cofinanciamento federal e estadual da Política de Assistência Social.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:





I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a” a “c”), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de criação de cargos âmbito municipal.

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem cargos e aumentem vantagens aos servidores públicos, que disciplinem o regime





jurídico dos servidores públicos municipais e criem atribuições e entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I, II e V).

“**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;(…)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração”

Nos termos do art. 57, inciso VIII, da Lei nº 1.703/2006, o ordenamento jurídico municipal prevê, além do vencimento básico e das demais vantagens legalmente instituídas, a concessão de gratificação específica aos servidores que exerçam atividades de natureza especial. Tal dispositivo reconhece que determinadas atribuições, em razão de suas peculiaridades, complexidade, responsabilidade ou condições diferenciadas de execução, justificam tratamento remuneratório distinto, assegurando a valorização funcional e a adequada compensação pelo desempenho dessas atividades, observados os critérios e limites estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 57** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, adicionais e complementos:

(…)

**VIII** - gratificação por exercício de atividades de natureza especial;





Nos autos do processo consta despacho da procuradoria Geral do Município solicitando impacto na folha de pagamento e o relatório de impacto financeiro.

**Processo nº 167088/2025**

## DESPACHO

À SMAS - DIREÇÃO GERAL

Na PGM:

Tendo em vista a necessidade de informação sobre os valores que serão pagos, considerando o valor do adicional/gratificação proposto - R\$ 715,08, solicitamos que apresentem, com urgência, o impacto na folha de pagamento dos servidores para os anos de 2026, 2027 e 2028, bem como o relatório de impacto orçamentário e financeiro por parte da SMFI, ressaltando que os valores não incidirão sobre horas extras e demais verbas, tendo natureza indenizatória e sem incidência sobre a previdência dos servidores.

Por fim, solicitamos que seja anexado documentos do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a forma de utilização das verbas provenientes do Governo Federal.

Tais informações precisam ser anexadas até o dia 08/12/2025 para que o projeto siga para leitura na CMA na sessão ordinária do dia 09/12.

Araucária, 02/12/2025 16:31

MARCIO RODRIGO ANTUNES  
PGM - PROCESSO LEGISLATIVO

Embora em parecer da PGM dizer que conta os referidos relatórios financeiros, esses não estão presentes no Processo administrativo nº167088/2025 cód. Verificador. H1RUFVQ1.

O projeto de lei vem acompanhado de justificativa para dar cumprimento ao princípio administrativo da motivação.

Os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000) prevê a necessidade de documentos orçamentários para projetos que criem despesas:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Ressalta-se que embora a gratificação seja de despesa não obrigatória e não continuada, a propositura está realizando a criação de uma despesa, que gera gastos ao erário. Deste modo o art. 16 da lei 101/2000, dispõe sobre a criação de ação que acarrete aumento de despesas como ocorre no referido projeto de lei em análise.

Por esse motivo a Comissão realizou Ofício nº 01/2026 solicitando o relatório de impacto financeiro orçamentário, do ano atual e dos dois subsequentes, visto que o Procurador Geral do Município relatou estar presente nos autos, e conforme despacho foi solicitado a secretária competente.

O poder executivo respondeu a solicitação enviando o Demonstrativo de Despesa com pessoal, relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração de Ordenador de Despesa no Processo nº 3951/2026, cód verificador: QKD3AVTL, o qual, sua íntegra está anexada ao processo legislativo.

Observamos que embora a Gratificação seja utilizada do repasse do Fundo Nacional de Assistência Social, contudo o repasse é realizado independentemente da referida Gratificação, pois esse tipo de pagamento está relacionado ao cofinanciamento de serviços de ação continuada. Conforme estabelecido no Decreto nº 5.085/04, são consideradas ações continuadas de assistência social, aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, bem como





às ações relacionadas aos programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

A propositura deve dar cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

“Art. 18 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – União: 50% (cinquenta por cento);
- II – Estados: 60% (sessenta por cento);
- III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III – na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)





Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Diante do exposto, o poder executivo respondeu o ofício da Comissão, encaminhando o relatório de impacto financeiro e orçamentário, o qual o Secretário Municipal de finanças relatou que “A despesa com pessoal atualmente está no patamar de 45,85 % inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), conforme publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025 (anexo sequência nº 11454590) relativo ao período de Janeiro de 2025 a Agosto de 2025;”

Outro ponto, a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, prevê no art. 12-A, §4º.

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:  
(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do





Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Contudo o Caderno de orientações técnicas sobre os gastos no pagamento dos profissionais das equipes de referência do SUAS, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, traz a seguinte informação:

CADERNO DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE OS GASTOS NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA DO SUAS

creto nº 7.636/2011, não se aplicando aos recursos do Bloco de Financiamento da Gestão od SUAS o disposto no art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993 - Loas.

### 5.3. O QUE PODE E O QUE É VEDADO NA UTILIZAÇÃO DO RECURSO DO COFINANCIAMENTO FEDERAL, PREVISTO NO ART. 6º-E, NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM AS EQUIPES DE REFERÊNCIA DO SUAS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL

É possível utilizar para:

- Pagamento de pessoal concursado seja pelo regime estatutário, celetista, comissionado ou temporário, desde que integrem as equipes de referência, em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006) e Resoluções CNAS nº 17/2011 e 09/2014, independente da sua data de ingresso no quadro de pessoal do ente federado;
- Quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



Como também no mesmo caderno pag. 49 impõe que embora o repasse seja de caráter federal deve-se obedecer o art. 20, III da LRF, não podendo exceder os percentuais da receita corrente líquida na esfera municipal.

Ressaltamos que o Poder Executivo encaminhou para essa casa de leis um substitutivo geral acrescentando ao art. 3º, o §3º dispondo que “A percepção da GTAS não impede o recebimento de outras gratificações previstas na Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, desde que não decorrentes do mesmo fato gerador”.

A lei 1.703/2006 em seu artigo 139, prevê “O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente,





gratificações, vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.” Deste modo a inclusão está em conformidade com o estatuto do servidor, visto que a redação do artigo possibilita a cumulatividade quando estabelecidas em lei, o que o projeto de lei vem estabelecendo.

Das alterações realizadas pelo 2º Substitutivo Geral:

1. No que diz respeito à vigência da norma, o Artigo 8º sofreu uma modificação importante. O texto original previa que a lei produziria efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026, porém, na versão atualizada, essa menção à retroatividade foi suprimida, estabelecendo-se apenas que a lei entra em vigor na data de sua publicação.
2. Houve também a exclusão do parágrafo 3º do Artigo 1º, que constava no primeiro documento. Esse trecho permitia que o Poder Executivo ampliasse a gratificação para servidores de nível superior caso houvesse aumento nos repasses dos fundos federal ou estadual. Com a remoção desse parágrafo no substitutivo geral, a gratificação fica restrita aos cargos de nível fundamental, médio e pós-médio indicados no anexo.
3. Quanto aos critérios de reajuste do benefício, o parágrafo 2º do Artigo 2º foi simplificado. A redação anterior vinculava o reajuste anual não apenas à data-base, mas também ao crescimento proporcional dos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual da Assistência Social. No novo texto, essa exigência específica sobre o aumento dos repasses foi retirada do artigo.

A exclusão da possibilidade de ampliação automática da gratificação para cargos de nível superior, que constava no protocolo anterior, reforça a segurança jurídica ao exigir que qualquer nova expansão de benefício seja objeto de nova análise técnica e orçamentária, evitando futuras alegações de inconstitucionalidade por ausência de fonte de custeio.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 175837/2025 e Processo Administrativo nº 167088/2025 com código verificador: H1RUFVQ1, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições





em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, II do regimento interno.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

*“Art. 52. Compete:*

*(...)*

*II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”*

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A análise jurídica e orçamentária do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 2.785/2025, Processo legislativo sob o nº 167088/2025, apresenta ajustes significativos em relação à versão anterior, especialmente no que tange a vigência e limitações de expansão do benefício.

Sob a ótica da constitucionalidade e legalidade, a proposição atende aos requisitos formais de iniciativa, uma vez que a criação de gratificações e a alteração da remuneração de servidores públicos são competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo. O projeto fundamenta-se no Artigo 57, inciso VIII, da Lei Municipal nº 1.703/2006, que autoriza o pagamento de vantagens por atividades de natureza especial.





Um aspecto jurídico relevante no novo substitutivo é a definição da natureza exclusivamente indenizatória da GTAS. Ao estabelecer que a verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria ou vantagens de carreira, o texto evita o surgimento de obrigações previdenciárias permanentes e de difícil reversão. A vedação à cumulação de gratificações de mesma natureza, prevista no Artigo 3º, § 3º, reforça a segurança jurídica ao impedir o enriquecimento sem causa ou o pagamento em duplicidade pelo mesmo fato gerador.

A GTAS é classificada como uma despesa condicionada e não continuada, o que permite à Administração suspender o benefício em caso de frustração de receitas ou alterações normativas que inviabilizem o custeio. A exclusão da cláusula de retroatividade, que antes previa efeitos financeiros desde janeiro de 2026, alinha a proposta ao princípio da anualidade orçamentária, estabelecendo que a lei produza efeitos apenas a partir de sua publicação.

Ademais, a supressão do dispositivo que permitia a ampliação automática do benefício para servidores de nível superior garante que qualquer expansão futura dependa de nova análise de impacto financeiro e decisão administrativa motivada. Essa alteração retira do texto uma expectativa de direito que poderia comprometer o equilíbrio fiscal a longo prazo sem o devido lastro orçamentário.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

#### IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2785/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das





comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2026



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

26/03/2026 09:04:04

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.

**Relator CJR**



**CELSO NICACIO DA SILVA**

26/03/2026 09:09:57

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.

**Relator CFO**





**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 26 de março de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira, Vagner José Chefer, Olizandro José Ferreira Junior e Vilson Cordeiro, das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer conjunto nº 87/2026 CJR e nº 07/2026 CFO, referente ao Projeto de Lei nº 2785/2025.

Araucária, 26 de março de 2026.



**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**

26/03/2026 11:16:49

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.



**VILSON CORDEIRO**

26/03/2026 11:42:32

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR**

26/03/2026 13:09:06

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**

26/03/2026 14:24:05

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada.

